



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

Autos nº 0700613-14.2017.8.02.0046

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Rita França da Silva

Réu: Município de Palmeira dos Índios

SENTENÇA

Cuida-se da *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada* proposta por **Rita França da Silva**, em face do **Município de Palmeira dos Índios**, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando obter provimento com vistas a obrigar o ente público a lhe fornecer fraldas geriátricas tamanho G, 90 pacotes contendo 7 fraldas cada, por mês.

Alega ser acamada e portadora de doença de Alzheimer não especificada, prolapso uterovaginal não especificado, além de outras anormalidades da marcha e da mobilidade não especificadas, respectivamente sob os CID's 10 G30.9, N81.4 e R26.8.

Em sede de tutela de urgência, requer a concessão de provimento jurisdicional que determine ao ente requerido o fornecimento das fraldas acima referidas.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a procedência dos demais pedidos externados no bojo da petição inicial.

Juntou os documentos de fls. 12/19.

Na decisão de fls. 20/25, fora deferida a medida pleiteada.

Certidão de cartório à fl. 33, consta informação de que apesar de devidamente intimada, a Secretaria de Saúde do Município não se manifestou nos autos.

Manifestação da parte autora às fls. 38/39, na qual requer o bloqueio judicial no valor de R\$ 2.249,10 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) das contas do Município de Palmeira dos Índios, correspondente à quantia necessária para possibilitar o tratamento de 03 (três) meses de que necessita a requerente.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

Deferiu-se o requerimento de fls. 38/39 na decisão de fls. 40/41.

Informações às fls. 42/44.

À fl. 55, consta informação que o Município de Palmeira dos Índios não apresentou contestação, apesar de devidamente citado.

Certidão à fl. 56, na qual informa que decorreu o prazo sem que o Município réu interpusesse embargos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os autos estão aptos ao julgamento antecipado da lide, porquanto a questão trazida em juízo não demanda a produção de prova oral ou de outra espécie (art. 355, I do CPC).

A parte promovente alega-se pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.

Segundo o art. 99 do CPC "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*".

No caso em tela, a autora juntou documentos que me levam a crer que, de fato, não possui condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.

Por estes motivos, **DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, estando a parte autora dispensada do pagamento dos valores previstos no §1º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, com supedâneo, inclusive, nos ditames da Lei 1060/50.

Pois bem. A documentação carreada é suficiente para comprovar que a autora é portadora da moléstia alegada, assim como a necessidade de fazer uso dos materiais apontados na inicial.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado :

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Além disso, a Lei Federal n. 8.080, de 1990, dispõe no artigo 2º que, *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício"*. E, nos termos do artigo 6º, *"estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: II – de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica"*.

Verifico, ainda, que o material almejado é necessário para a manutenção da própria vida da parte demandante.

Ademais, corroborando com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF/MC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO. (Grifos nossos). (STF, ADPF 45/DF, Rel. Min.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

Celso de Mello, informativo no 345/2004).

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, inocorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, vale salientar recente entendimento sumulado neste sentido pelo Eg. TJ/AL:

Decisão: 18 de outubro de 2016

DJE: 26 de outubro de 2016

Nº 01 - A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NO DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.

Decisão: 18 de outubro de 2016

DJE: 26 de outubro de 2016

Nº 02 - INEXISTE ÓBICE JURÍDICO PARA QUE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINE O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS, MEDICAMENTOS, CIRURGIAS E TRATAMENTOS PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, INCLUINDO DETERMINADA POLÍTICA PÚBLICA NOS PLANOS ORÇAMENTÁRIOS DO ENTE PÚBLICO, MORMENTE QUANDO ESTE NÃO COMPROVAR OBJETIVAMENTE A SUA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Decisão: 18 de outubro de 2016

DJE: 26 de outubro de 2016

Nº 03 - O DIREITO À SAÚDE NÃO DEVE SER LIMITADO AO QUE ESTÁ DISPOSTO NAS LISTAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

O TRATAMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, passo a aplicar o entendimento explicitado em alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, o qual dispõe:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. REFUTADA. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DE ALAGOAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PACIENTE NECESSITANDO DE MEDICAMENTOS E HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS EM FORNECÊ-LOS GRATUITAMENTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, TAIS COMO ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 00016823520118020046 AL 0001682-35.2011.8.02.0046, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014, undefined).

Nos termos do Acórdão supracitado, o Defensor Público é remunerado mensalmente para atuar em favor dos que necessitam da assistência judiciária gratuita, de modo que a exclusão da condenação dos honorários arbitrados não acarretará nenhum prejuízo financeiro, uma vez que a verba em comento não é revertida em favor do profissional que labora no decorrer do processo, sendo mister pontuar que não se trata de causa complexa, haja vista que não raramente as iniciais são feitas por meios de petições padronizadas.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

Ademais, entendo que o presente feito não comporta reexame necessário, haja vista que conforme redação atual do § 4º do art. 496 do CPC, dispensa-se o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, que é o caso dos autos.

Sendo assim, afasto o reexame necessário com fulcro no dispositivo legal abaixo referido:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4

o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Ante o exposto, resolvo extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, a fim de obrigar o Município réu a fornecer à parte autora imediatamente as FRALDAS GERIÁTRICAS G: 90 pacotes contendo 7 fraldas cada, (sete por dia), 630 fraldas por três meses, ou outros de mesmo princípio ativo, bem como além de todo e qualquer procedimento e/ou medicamento, incluindo quantidade maior das fraldas supracitadas, que por ventura se fizer posteriormente necessário, desde que correlato à doença e com a juntada aos autos do novo laudo médico, abstendo-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice, ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de sequestro dos valores para garantir o custeio das fraldas, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízos de outras medidas coercitivas pertinentes.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara2palmeira@tjal.jus.br

Sem condenação nas custas processuais (art. 91 CPC). Quanto aos honorários, deixo de fixar-lhe, conforme fundamentação acima explicitada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme entendimento acima exposto.

Por fim, intime-se a autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos 03 (três) cotações do material pleiteado, conforme entendimento reiterado deste juízo em processos similares, para eventual liberação de valores.

Em seguida, certifique-se e retornem em conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Palmeira dos Índios, 04 de julho de 2018.

Geneir Marques de Carvalho Filho
Juiz de Direito